



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

Telefax: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO, REALIZADA NO DIA 08 DE MARÇO DE 2018, PARA O RECEBIMENTO E O JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 08/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018. Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Pouso Alto, com o fim de analisar e julgar o recurso administrativo interposto contra a decisão desta Comissão em inabilitar o escritório Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia no processo de licitação em epígrafe, fizeram-se presentes os seguintes membros da Comissão Permanente de Licitações desta Câmara: Josemar Fonseca (Presidente), Guilherme Augusto Almeida Viana e vereador Érik Bruno Ribeiro (membros). Iniciada a reunião, o Presidente da Comissão destacou a interposição de Recurso Administrativo pelo escritório Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia protocolizado na Secretaria da Câmara, nesta data, às 17h17, sob o nº 76 e, ainda, da Impugnação ao Recurso apresentada pelo escritório Liz Gomes Advogados Associados protocolizado na Secretaria da Câmara, no dia 05 de março de 2018, às 13h43, sob o nº 84. Foi reconhecida pela Comissão a tempestividade do recurso, nos moldes do item 12.3 do respectivo edital, assim como a da impugnação, conforme previsão expressa no item 12.5. do edital. O Recorrente alegou em suas razões de recurso que “1. Em breve suma, a Ilustre Comissão Permanente de Licitação apresentou dúvida sobre quem seria o único responsável técnico da Recorrente, uma vez que somente a sua documentação seria considerada. 2. Nesse ponto, a Recorrente entende que o item 2.3 do Anexo I do Edital, que trata do responsável técnico permite expressamente que sejam designados dois responsáveis técnicos visto que utilizou a expressão “pelo menos” ao exigir a indicação prévia...” Ainda que a CPL “...acatou parcialmente a impugnação de Biondi e Oliveira Advogados e inabilitou a Recorrente por ter apresentado como responsável técnico o advogado João Paulo Pessoa por contrato de prestação de serviço (autônomo), o que seria contrário aos itens 2.3 e 15.4 do Edital combinado com o item 2.3 do Anexo I. ...” afirmou que “Andou bem a Ilustre Comissão Permanente de Licitação ao não apresentar esse aspecto como motivo de inabilitação visto que a OAB não registra qualquer tipo de contratação das sociedades de advogados. Isso ocorre apenas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Se existisse essa exigência de registro de contratação da OAB, a respeitável decisão recorrida deveria ter apontado o fundamento normativo o que não ocorreu. E não ocorreu porque não existe essa obrigação em nenhuma lei ou regulamento da OAB.” Alega que a decisão desta CPL com a motivação e a justificativa utilizadas não se sustenta e, ainda, se refere ao artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 para afirmar que não há restrição legal à composição do quadro permanente da licitante em relação à prova de sua capacidade técnica. Cita também o ilustre Marçal Justen Filho para justificar que “...o contrato de prestação de serviço com autônomo preenche o requisito legal para integrar o quadro permanente da licitante...”. Menciona a jurisprudência dos órgãos de controle que abarcam a forma de comprovação do vínculo profissional desde que o profissional preencha todos os requisitos desejáveis para a execução dos serviços. Assevera que o advogado João Paulo Pessoa detém contrato de prestação de serviço como autônomo da Recorrente afastando a ideia de que há formação de consórcio ou subcontratação, o que é proibido pelos itens 2.3 e 15.4 do Edital combinado com o item 2.3 do Anexo I. Por fim, solicita prazo para envio da procuração original, requer a reconsideração da decisão desta CPL e, não havendo reforma, solicita a remessa do processo à autoridade superior com pedido de provimento do recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

Telefax: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



administrativo, habilitando o escritório no processo licitatório em tela. As Contrarrazões apresentadas pela licitante Liz Gomes Advogados Associados sintetiza, inicialmente, as razões da inabilitação da Recorrente: "1º) Por ter indicado dois advogados como responsáveis técnicos pelo escritório, quando o edital prevê a contagem de títulos de apenas um responsável técnico; e 2º) Por apresentar-se tal licitante à disputa através de uma dupla de advogados, sendo que um deles é vinculado ao escritório através de um simples contrato de prestação de serviços de autônomo, sem registro na OAB como "advogado associado", contrariando os itens 2.3 e 15.4 do edital c/c o item 2.3 do Anexo I." No mérito, destacou que "...vê-se que a figura do responsável técnico é exigida pelo edital como sendo o profissional especializado ao qual será atribuída primordialmente a responsabilidade pela execução dos serviços contratados, inclusive a realização das visitas técnicas. No mesmo sentido, ratifica ainda o item 3.4-b do Anexo I:..." Ato contínuo, destaca que "...no tópico relativo à qualificação técnica do escritório para fins de cadastramento e habilitação (tópico 3 do Anexo II do edital – Relação de Documentos para Cadastramento), consta a exigência de apresentação da relação dos profissionais que irão compor a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sendo nela admitidos apenas advogados qualificados como sócios, empregados e associados (item 3.2)". Assevera que "Estas classificações (sócio, empregado e advogado associado) possuem conceitos jurídicos bem definidos, e não são termos vagos nem apenas exemplificativos. Em resumo, pode-se dizer que sócios são os proprietários da empresa; empregados são aqueles trabalhadores remunerados por salário e subordinados à empresa, contratados nos termos da CLT; e associados são os advogados vinculados ao escritório de advocacia em caráter não permanente, para participação nas suas atividades e nos resultados auferidos, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Contudo, segundo este Regulamento, o contrato de associação de advogados deve atender a determinados requisitos, especialmente a obrigatoriedade de sua averbação no registro da sociedade de advogados junto à OAB. Senão vejamos o que dispõe o art. 39 deste Regulamento: ...". Reforça que "Este dispositivo é ratificado e detalhado pelo Provimento no 169/2015 do Conselho Federal da OAB, ...". E sobre este ponto, destaca que "Portanto, claro está que a licitação em tela não admite a inclusão, na equipe técnica dos licitantes, de profissionais que não sejam a eles vinculados por uma das 3 formas indicadas no edital (sócio, empregado ou associado)." Releva que "Em síntese, a forma de parceira do segundo advogado com o escritório recorrente, por não se amoldar aos padrões exigidos pelo edital e aos prescritos pelo órgão de classe (OAB), configura-se como uma forma de agrupamento ou consórcio de dois escritórios, contrariando assim a proibição estabelecida na cláusula 2.3 do edital." Salieta outro ponto, afirmando que "Sob outro prisma, a relação entre o advogado João Paulo Pessoa e o escritório recorrente também pode ser interpretada como uma forma de subcontratação dos serviços objeto da licitação." Defende que ao transferir a responsabilidade pela execução dos serviços à contratante a outro profissional que não um cuja associação ao Escritório Recorrente esteja devidamente averbado na OAB, caracteriza-se a subcontratação. Lança a ideia de que as citações referentes à comprovação de capacidade técnica não a revela como exigência do edital para habilitação, pois não se exige atestados emitidos por instituições públicas ou privadas que comprovem a execução de serviços semelhantes. Argumenta que, apesar do item 2.3 do Anexo I dizer "pelo menos um" responsável técnico, em outros pontos há clareza de que haveria somente um responsável técnico principal, o que estaria claro no Anexo X, um dos documentos não apresentados pelo Recorrente no ato de cadastramento. E, ainda, que o Anexo III indica que um dos itens da



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

Telefax: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



pontuação técnica seria o nível de formação acadêmica “exclusivamente do profissional responsável técnico pela prestação de serviços”. Enfatiza que todas as referências ao responsável técnico estão no singular. E, nos pedidos, pugna pela improcedência do Recurso Administrativo. Depois de cuidadosa análise do recurso interposto para que a CPL reconsidere sua decisão em inabilitar a Recorrente e das contrarrazões/impugnação ao recurso apresentadas por uma das licitantes que requer a manutenção da inabilitação, passa-se à sua apreciação. Não é cabível, nesta fase do processo administrativo, apresentar impugnação a termos do edital que deveria ter sido realizado pelos hoje licitantes no prazo definido no Item 12.1, b, do Edital. No entanto, não há que se questionar o devido e necessário preenchimento do Anexo X que, como posto no edital, é um pré-requisito para a análise da proposta técnica, pois nele se revelará a concorrência qual daqueles profissionais que compõem a equipe técnica será o responsável técnico principal, inclusive para fins da pontuação aferida no quesito indicado no item 2.2.a do Anexo III e no item 2.1 – Especialização do Responsável Técnico do Anexo IV – Modelo de Proposta Técnica que é peça indispensável e deve compor a documentação do Envelope 2 – Proposta Técnica. Há que se destacar que o item 3.2, caput e alínea c do Anexo II já indicam que para a habilitação do interessado será necessária a especificação e a documentação da equipe técnica e a declaração de cada profissional ou do responsável técnico de aptidão para o exercício da profissão, ainda com clara referência ao Anexo X. Vale elucidar que o item 2.3 do Anexo I – Termo de Referência utiliza a expressão “pelo menos um responsável técnico” dentro de um contexto que não se confunde com a indicação de um responsável técnico principal como requisito de pontuação. Não há que se confundir, pois tal item impõe a indicação de pelo menos um responsável técnico pela execução dos serviços que preencha os requisitos técnicos exigidos e que responderá exclusivamente pelo atendimento à contratante. Esta ordem visa garantir a continuidade da prestação do serviço à Câmara Municipal sem prejuízos e sem interrupção, caso um dos profissionais indicados esteja impossibilitado de atendê-la em algum momento por motivos, por exemplo, de saúde, de licenças ou de falecimento. Pela leitura do edital, portanto, não prospera a possibilidade de abstenção de indicação de um responsável técnico principal e não cabe alteração na forma de interpretação ou mesmo na expressão literal do Edital nesta etapa da Licitação. Neste sentido e para reforçar nossa decisão neste ponto, é importante ressaltar que o edital, confeccionado segundo as regras da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece a lei que vigorará entre as partes na licitação tornando-se imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e à segurança jurídica. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535). Também a Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357), sobre o assunto bem orienta “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"

Rua Monseñor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

Telefax: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98

37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”. Há entendimento jurisprudencial pacífico no STJ sobre o tema: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, julgado em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)”. O recorrente ainda atribui a esta Comissão a omissão por não apontar o fundamento jurídico sobre a necessidade de averbação às margens do registro da sociedade de advogados de contrato de prestação de serviço como autônomo que não configure vínculo empregatício. Desta forma, ao contrário do que afirma a recorrente e como apontado nas contrarrazões apresentadas, há sim normas jurídicas que determinam a averbação. Cita-se o artigo 39, parágrafo único, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os artigos 5º ao 9º do Provimento nº 169 de 02 de dezembro de 2015 e o artigo 7º, I, §§ 1º e 3º do Provimento nº 170 de 24 de fevereiro de 2016, ambos do Conselho Federal da OAB que são imperativos ao ordenar tais tipos de averbações. Infere-se de todo este arcabouço jurídico que é requisito para a eficácia e regularidade do contrato de associação e da contratação sem vínculo de emprego a aludida averbação no respectivo Conselho Seccional. Este mandamento, em particular, emana do provimento que trata especificamente das sociedades unipessoais de advocacia e se pauta no regulamento do órgão de classe da categoria profissional que se intenta contratar. Portanto, há que se reconhecer que, por força de lei, o contrato de prestação de serviços como autônomo firmado entre a Recorrente e o advogado João Paulo Pessoa não produz a eficácia, exclusivamente no que se refere a esta licitação, que o autorize a figurar como um dos responsáveis técnicos que compõe o quadro técnico daquele escritório. Frisa-se que não cabe a esta Comissão apontar efeitos jurídicos e legais que a não-averbação possa causar ao Recorrente em suas relações alheias a este processo administrativo. Assim sendo, sem o devido caráter associativo que é peculiar das sociedades de advocacia, na forma com que fora apresentado o contrato pela Recorrente, há clara afronta ao item 2.3 do Edital que proíbe a participação de escritório agrupados ou em regime de consórcio. Como fora apresentado o vínculo entre os escritórios, com duas personalidades jurídicas: uma pessoa jurídica e uma pessoa física, sem relação societária, empregatícia ou associativa como seria permitido expressamente, dentre outros, pelo item 2.3 do Termo de Referência (Anexo I), não há meio legal ou administrativo de se reconhecer a associação entre o Recorrente e seu contratado como sendo um só licitante para fins de participar do presente certame. Feitas estas considerações, os membros da CPL não veem óbice ao resultado da fase de Habilitação dos Licitantes. Conclui-se, portanto, que, sufragada nas considerações acima esposadas, deve-se manter a decisão e o ato pronunciado na Fase de Habilitação por esta CPL, com a inabilitação do escritório Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia pelos motivos já destacados restando, ainda, o recurso administrativo ser considerado IMPROCEDENTE. Assim sendo, nos ditames do § 4º, do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

SALÃO NOBRE "JOSÉ RIBEIRO PIRES"

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.


· Telefax: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br CNPJ: 03.615.459/0001-98


37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS



109, da Lei nº 8.666/93 e conforme o pedido nº 11.III do Recurso Administrativo, encaminha o presente processo licitatório ao Presidente da Câmara Municipal – Autoridade Superior para que tome a decisão que julgar correta e conveniente. E, desta forma, a Comissão determinou que fosse publicada esta decisão, nos termos do artigo 109, § 1º, da Lei 8.666/1993, na imprensa oficial da Câmara e, ainda, no quadro de editais desta Casa de Leis, no sítio eletrônico oficial e, igualmente, sejam notificados todos os licitantes por correio eletrônico, por telefone e por telegrama. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião e, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada por todos os presentes. – x



Josemar Fonseca
Presidente da Comissão



Guilherme Augusto Almeida Viana
Membro CPL



Erik Bruno Ribeiro
Membro CPL